



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043450-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é agravada FERNANDA GUERRA LANZAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35479

Agravo de Instrumento n.º 2043450-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cruz Azul de São Paulo S/A

Agravada: Fernanda Guerra Lanzas

Juiz (a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de porcentagem de valor recebido a título de salário pela agravada/executada. Porcentagem de penhora que deve ser deferida em 10% dos vencimentos líquidos da executada/agravada, diante da ausência de prova de que tal constrição o privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 12/13 deste agravo, que em cumprimento de sentença iniciado pela ora agravante contra a ora agravada, indeferiu o pedido daquele de penhora de 30% do salário recebido pela agravada.

Inconformado sustenta o agravante a possibilidade de penhora parcial dos valores percebidos pela agravada a título de salário. Diz que o Artigo 833 do CPC não prevê a impenhorabilidade de forma absoluta. Afirma que o STJ já entendeu que pode o Magistrado observando a peculiaridade de cada caso, determinar a penhora de porcentagem do valor de salário, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Enfatiza que segundo informações lavradas na declaração de Imposto de Renda ano de 2022, exercício 2023 da Executada, encontra-se remunerada, atingindo renda mensal de R\$ 3.327,34 (três mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) e anual de R\$ 49.580,14 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos). Destaca que a penhora da percentagem de 15% não afetará a subsistência da agravada e atinge o objetivo da execução em ver o credor receber seus valores. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que seja reformada a decisão agravada com a expedição de ofício ao órgão pagador para que proceda à penhora de 15% mensais do salário recebido pela agravada.

O recurso é tempestivo e está preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada não apresentou resposta (fls. 38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento da MM. Juíza de origem, deve ser reformada.

A controvérsia trazida no presente recurso cinge à possibilidade de penhora de parte do salário da agravada para pagamento do débito exequendo.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ocorre que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza essa regra e permite a penhora de parte das verbas

salariais/benefício previdenciário da parte executada para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. *Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

4. *Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)*

E, revendo entendimento, é o caso de se permitir a penhora de percentual do salário da agravada.

Isso porque, no caso dos autos, consta que ela percebe mensalmente de rendimento, um valor aproximado mensal de R\$ 3.327,34 (fls. 210/218 da origem).

Logo, considerando os princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, possível a penhora de salário, limitada a 10% dos vencimentos líquidos percebidos pela agravada, de modo a permitir o pagamento mensal do débito e garantindo o mínimo necessário para manutenção do devedor e de sua família.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido para deferir a penhora de 10% do salário líquido, após os descontos obrigatórios legais, percebido pela agravada.

Caberá ao juízo de origem oficializar as fontes pagadoras da agravada, de modo a implementar a penhora ora deferida, por deter o controle dos atos executivos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)